

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de licitação da Câmara Municipal de Massapê – CE

Assunto ao pregão eletrônico N° 2025.01.28.01-PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ.

A Empresa PREMIERE LOCACOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ N° 22.280.521/0001-82, Com sua sede no Município de Nova Russas, Vem por meio deste questionar a decisão da comissão em relação a ata de pré qualificação, do processo de Pré qualificação N° 001/2025-PQ, e pedir o deferimento deste recurso administrativo.

Requerente: PREMIERE LOCAOCES E SERVICOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 20 de Fevereiro de 2025.
Conforme consignado na Ata de julgamento das pré qualificações!

ATA DE JULGAMENTO PRE-QUALIFICACAO

20/02/2025

Outros Documentos



Data esta que o próprio PNCP acusa, podendo ser acessado por qualquer licitante!

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Assunto: A apresentação da relação de veículos e do CRLV em nome da licitante é requisito essencial para a pré-qualificação, conforme artigos 27 e 28 da Lei 14.133/2021.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo -, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

DOS FATOS

No presente caso, trata-se de uma situação jurídica envolvendo a exigência, em sede de processo de pré-qualificação em licitação pública, da apresentação da relação dos veículos de propriedade da licitante, devidamente acompanhada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Tal requisito foi estabelecido pelo edital como condição para comprovação da capacidade técnica ou operacional da licitante, visando atender às necessidades específicas do objeto licitado. Contudo, a controvérsia reside na adequação e legalidade dessa exigência, que ora é questionada no âmbito de um recurso administrativo.

O procedimento licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital deve ser o instrumento convocatório que define as regras e requisitos para a participação no certame, sempre respeitando os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste contexto, a exigência de documentos comprobatórios deve guardar relação direta com o objeto da licitação e ser indispensável à execução contratual. No entanto, a exigência específica de apresentação de veículos próprios e seus respectivos CRLVs levanta questionamentos quanto à sua necessidade e pertinência em relação ao objeto pretendido pela Administração.

A licitante recorrente alega que esta exigência pode configurar afronta ao princípio da competitividade, na medida em que restringe indevidamente a participação de potenciais interessados no certame. Argumenta-se que a comprovação da capacidade técnica poderia ser realizada por outros meios menos gravosos, como contratos de locação ou declarações de disponibilidade de veículos durante a execução do contrato. Assim, a obrigatoriedade de propriedade prévia dos veículos seria desproporcional e não atenderia ao objetivo precípua da licitação pública, qual seja, garantir a ampla participação e selecionar a proposta mais vantajosa.

Além disso, a recorrente destaca que tal exigência pode representar uma interpretação equivocada do edital ou mesmo um vício de legalidade no ato convocatório. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame ou que imponham ônus excessivo às licitantes. Nesse sentido, questiona-se se a Administração Pública adotou critérios objetivos e fundamentados para justificar a exigência imposta, especialmente considerando os princípios que regem os processos licitatórios.

Por fim, é relevante mencionar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal e busca não apenas a revisão da decisão administrativa que manteve a inabilitação da licitante por ausência dos documentos exigidos, mas também a análise detalhada da legalidade e razoabilidade do requisito editalício em questão. A recorrente requer o reconhecimento de que tal exigência constitui barreira injustificada à ampla concorrência e pleiteia sua reabilitação no certame com base nos princípios norteadores das licitações públicas.

É o relatório sobre o caso ao qual este Jurista passa a se manifestar.

Do Mérito

A exigência de apresentação da relação de veículos acompanhada dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante, no contexto do processo de pré-qualificação regido pela Lei nº 14.133/2021, deve ser analisada à luz dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, das disposições normativas aplicáveis e das peculiaridades do certame. O objetivo é verificar a compatibilidade dessa exigência com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, bem como com as práticas de mercado e a finalidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, estabelece que as contratações públicas devem observar princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Esses princípios norteiam todas as fases do procedimento licitatório, inclusive a pré-qualificação. Assim, qualquer exigência editalícia deve ser avaliada sob a ótica desses parâmetros.

No caso em análise, a exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante na fase de pré-qualificação levanta questionamentos quanto à sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas impostas pela administração pública sejam adequadas e necessárias para alcançar os objetivos pretendidos, enquanto o princípio da razoabilidade exige que as exigências sejam compatíveis com as circunstâncias concretas do caso. A antecipação da comprovação de propriedade dos veículos por meio dos CRLVs implica um ônus financeiro e operacional significativo para as licitantes, especialmente considerando que a aquisição ou locação de veículos é frequentemente realizada apenas após a adjudicação do objeto licitado.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 67, §1º, que os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do contrato e proporcionais à sua complexidade. Nesse sentido, a exigência de propriedade prévia dos veículos na fase de pré-qualificação pode ser considerada desproporcional, uma vez que antecipa obrigações contratuais para um momento em que ainda não há garantia de adjudicação do objeto licitado. Tal antecipação pode restringir indevidamente a participação de empresas que adotam modelos de negócios legítimos e eficientes no mercado, como o uso de veículos locados ou terceirizados.

A análise do edital também deve considerar o princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio visa assegurar a ampla participação de interessados no certame, evitando restrições injustificadas que possam comprometer a isonomia entre os competidores. A exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante pode criar uma barreira à entrada de empresas que não possuem os veículos registrados em seus nomes no momento da pré-qualificação, mesmo que essas empresas sejam plenamente capazes de atender ao objeto contratual por outros meios lícitos.

Outro aspecto relevante é o princípio da motivação, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual todos os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados. No caso em questão, o edital não apresenta justificativa técnica ou econômica para a exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante na fase de pré-qualificação. A ausência dessa fundamentação compromete a transparência e a legitimidade do certame, além de dificultar a avaliação da necessidade e adequação da medida.

Cabe ainda analisar as práticas de mercado relacionadas ao objeto do contrato. É comum que empresas utilizem veículos locados ou terceirizados para a execução de contratos públicos, especialmente em setores onde a aquisição direta de veículos pode não ser economicamente viável ou eficiente. A exigência de propriedade prévia dos veículos desconsidera essa realidade e pode inviabilizar a participação de empresas que operam de forma legítima e eficiente no mercado.

A alternativa sugerida pela licitante recorrente, consistente na apresentação de contratos de locação ou cartas de intenção de fornecimento como comprovação da disponibilidade dos veículos, parece mais compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Essa solução permitiria à administração pública verificar a capacidade técnica das empresas participantes sem impor um ônus excessivo ou desnecessário na fase de pré-qualificação.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não contém disposição expressa que autorize a antecipação de obrigações contratuais para a fase de habilitação ou pré-qualificação. Pelo contrário, o art. 63 da referida lei estabelece que as exigências editalícias devem limitar-se àquelas estritamente necessárias para garantir o cumprimento do objeto do contrato. Assim, qualquer exigência que antecipe obrigações contratuais deve ser analisada com especial cautela para evitar violações aos princípios licitatórios.

Por fim, a análise das documentações apresentadas pelas demais licitantes revelou dificuldades generalizadas no cumprimento da exigência dos CRLVs em nome da licitante. Essa constatação reforça o caráter restritivo da medida e sua incompatibilidade com a realidade do mercado. A manutenção dessa exigência pode comprometer a isonomia entre os participantes e prejudicar a competitividade do certame.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência imposta pelo edital apresenta inconsistências com os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que a administração pública revise os critérios estabelecidos no edital para adequá-los aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade. A adoção de critérios menos onerosos e mais compatíveis com as práticas de mercado contribuirá para assegurar a legalidade e regularidade do certame, bem como para promover uma competição justa e isonômica entre os participantes.

Diante do exposto, é fundamental reforçar que a análise da exigência de apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da licitante no processo de pré-qualificação deve ser conduzida com base nos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021. A avaliação desses princípios demonstra que a exigência em questão apresenta inconsistências que comprometem sua legalidade e adequação ao certame.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que todos os interessados em participar de um procedimento licitatório devem ser tratados de forma igualitária, sem que sejam criadas condições que favoreçam ou prejudiquem determinados concorrentes de maneira injustificada. No caso em análise, a exigência de apresentação dos

CRLVs em nome da licitante cria uma barreira desproporcional para empresas que, por adotarem práticas legítimas de mercado, como a locação de veículos, não possuem, no momento da pré-qualificação, os veículos devidamente registrados em seus nomes. Essa exigência, ao desconsiderar tais práticas de mercado, compromete a isonomia entre os participantes e enfraquece a competitividade do certame.

Adicionalmente, o princípio da ampla competitividade, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que o edital seja elaborado de forma a permitir a maior participação possível de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos necessários para garantir a execução do objeto contratual. A exigência de propriedade prévia dos veículos por meio dos CRLVs restringe o universo de empresas aptas a participar do certame, especialmente aquelas que dependem da adjudicação do contrato para viabilizar a aquisição ou locação dos bens necessários à execução do objeto. Tal restrição não encontra respaldo nos dispositivos legais e contraria o objetivo central das licitações públicas, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, é importante enfatizar que este princípio exige uma relação direta entre os meios empregados e os fins pretendidos. Ou seja, as exigências impostas pelo edital devem ser adequadas e necessárias à verificação da capacidade técnica das licitantes e à consecução do objeto contratual. No caso em tela, a antecipação da comprovação de propriedade dos veículos por meio dos CRLVs não é indispensável para atestar a aptidão técnica das empresas participantes. A apresentação de documentos alternativos, como contratos de locação ou cartas de intenção de fornecimento, seria suficiente para demonstrar a disponibilidade dos veículos sem impor um ônus financeiro e operacional excessivo às licitantes.

O princípio da razoabilidade também merece destaque na análise. Esse princípio exige que as exigências editalícias sejam compatíveis com as circunstâncias concretas do caso e não imponham obrigações desnecessárias ou desproporcionais aos participantes. A exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante desconsidera a etapa em que se encontra o procedimento licitatório — a pré-qualificação — e antecipa obrigações que seriam mais adequadas à fase de execução do contrato. Tal antecipação não apenas desvirtua a finalidade da pré-qualificação, mas também cria entraves desnecessários à participação de empresas qualificadas.

Outro ponto relevante é o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. De acordo com esse princípio, todos os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, com a apresentação das razões técnicas, econômicas ou jurídicas que justifiquem suas disposições. No caso em análise, o edital não apresenta qualquer justificativa específica para a exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante na fase de pré-qualificação. Essa ausência de fundamentação compromete a transparência do certame e dificulta a avaliação da legalidade e adequação da medida.

Além disso, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com o objeto do contrato e proporcionais à sua complexidade. A exigência de propriedade prévia dos veículos na fase de pré-qualificação extrapola os limites estabelecidos por esse dispositivo legal, uma vez que impõe um ônus excessivo às licitantes sem apresentar justificativa técnica ou econômica que demonstre sua indispensabilidade para a execução do contrato.

Também é importante considerar o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a vedação à antecipação de obrigações contratuais para as fases iniciais do procedimento licitatório. Esse dispositivo reforça a necessidade de cautela na formulação das exigências editalícias, especialmente no tocante à imposição de obrigações que possam restringir indevidamente a participação de interessados. No caso em tela, a antecipação da comprovação de propriedade dos veículos por meio dos CRLVs constitui uma clara violação a esse dispositivo legal.

A análise das práticas de mercado também reforça a inadequação da exigência imposta pelo edital. É amplamente reconhecido que o uso de veículos locados ou terceirizados é uma prática comum e legítima em diversos setores, especialmente na prestação de serviços públicos. A exigência de propriedade prévia dos veículos desconsidera essa realidade e impõe um modelo único de operação às licitantes, em detrimento da diversidade e eficiência dos modelos de negócios adotados no mercado.

Diante dessas considerações, conclui-se que a exigência de apresentação dos CRLVs em nome da licitante na fase de pré-qualificação apresenta vícios que comprometem sua compatibilidade com os princípios e normas previstos na Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que a administração pública revise os critérios estabelecidos no edital, substituindo a exigência impugnada por alternativas menos onerosas e mais proporcionais, como a apresentação de contratos de locação ou cartas de intenção de fornecimento.

Essa revisão não apenas assegurará a legalidade e regularidade do certame, mas também promoverá uma competição mais justa e isonômica entre os participantes, em consonância com os objetivos centrais das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021. A adoção dessa medida permitirá à administração pública selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer os princípios fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios no Brasil.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

DO PEDIDO

- 1 – Que o presente recurso administrativo seja deferido pela Comissão de licitação por todos os fatos e méritos apontados acima!**
- 2 – Que seja refeita a ata de pré qualificação, e que seja adicionada nossa empresa dentro das empresas pré qualificadas!**
- 3 – Que seja cancelado o presente processo, se caso não seja possível mudar a ata de pré qualificação!**

Ressalva que será entregue cópias ao ministério público e a todos os vereadores do município de massapê!

Nova Russas, 25 de fevereiro de 2025

PREMIERE LOCACOES E SERVICOS LTDA

22.280.521/0001-82